A C Ó R D Ã O

TC-008223.989.25-2

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL
REPRESENTANTE: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.
Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.
Advogado: Edson Paulo Lopes dos Santos (OAB/SP nº 515.900).
ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital nº 22/2025, Processo nº 1736/2025, Pregão Eletrônico nº 15/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos objetivando o registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza e descartáveis, para atendimento de diversas Secretarias.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. ABERTA A SESSÃO. INEXISTENTE HOMOLOGAÇÃO. DESAJUSTE RELATIVO À DEMANDA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL OU PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 170 DA LEI Nº 14.133/21 E ART. 20 DA LINDB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO.

1. Os órgãos de controle devem se valer de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na sua avaliação das razões da Administração e dos atos em concreto dos procedimentos de licitação, conforme art. 170 da Lei nº 14.133/21, transpassando valores jurídicos abstratos para considerar as consequências práticas de sua decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos-Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, cassar os efeitos da liminar de início deferida à Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., e considerar procedente apenas a queixa aos itens 10.20.5 e 10.20.5.1., razão pela qual determina que a Prefeitura Municipal de

Ferraz de Vasconcelos não mais exija em seus editais a apresentação de certidão de recuperação judicial e extrajudicial como prova de qualificação técnica, tampouco requeira comprovante de homologação de plano de recuperação.

Ainda, embora não impugnado, recomenda que a Prefeitura adote o prazo mais benéfico para as interessadas apresentarem laudos e amostras (item 8.29. do Termo de Referência), a fim de sanear a divergência apontada pelo d. MPC entre o item 9.7.1 (15 dias corridos para a entrega) e o item 8.29. do Termo de Referência (15 dias úteis).

Assim deliberado, transitada em julgado a matéria, fica a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos liberada para dar prosseguimento ao certame examinado.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **REDATOR**